



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
12ª VARA

PCTT 96.000.04

AÇÃO CRIMINAL Nº 1021215-97.2021.4.01.3400

Autor : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Réus : FRANCISCO ARAÚJO FILHO E OUTROS

SENTENÇA

- I -

Vistos, etc.

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** ofereceu denúncia em desfavor de **FRANCISCO ARAÚJO FILHO** (ex-Secretário de Estado da Saúde do Distrito Federal), **JORGE ANTONIO CHAMON FILHO** (ex-Diretor do Laboratório Central da SES/DF), **IOHAN ANDRADE STRUCK** (ex-Subsecretário de Administração Geral da SES/DF), **EDUARDO SEARA MACHADO POJO DO REGO** (ex-Secretário Adjunto de Gestão em Saúde da SES/DF), **RICARDO TAVARES MENDES** (ex-Secretário Adjunto de Assistência à Saúde da SES/DF), **EDUARDO HAGE CARMO** (ex-Subsecretário de Vigilância a Saúde da SES/DF), **RAMON SANTANA LOPES AZEVEDO** (ex-Assessor Especial da SES/DF), **EMMANUEL DE OLIVEIRA CARNEIRO**



(ex-Diretor de Aquisições Especiais da SES/DF), **ÉRIKA MESQUITA TEIXEIRA** (ex-Gerente de Aquisições Especiais da SES/DF), além dos empresários e seus representantes **GLEN EDWIN RAYWOOD TAVES** (sócio proprietário da empresa LUNA PARK BRINQUEDOS LTDA), **DURAI D BAZZI** (intermediário entre a empresa LUNA PARK BRINQUEDOS e a SES/DF), **EDUARDO ANTONIO PIRES CARDOSO** (sócio da empresa BIOMEGA MEDICINA DIAGNÓSTICA LTDA), **MAURO ALVES PEREIRA** (sócio da empresa BIOMEGA MEDICINA DIAGNÓSTICA LTDA), **ROBERTA CHELES DE ANDRADE VEIGA** (Coordenadora de Licitações da empresa BIOMEGA MEDICINA DIAGNÓSTICA LTDA) e **NICOLE KARSOKAS** (Coordenadora de Implantação da BIOMEGA MEDICINA DIAGNÓSTICA), atribuindo-lhes a prática, cada a um a seu modo, dos crimes de organização criminosa (Lei nº 12.850/2013, art. 2º, §§ 3º e 4º, II), dispensa indevida de licitação (Lei nº 8.666/93, arts. 89, *caput*, c/c 84, § 2º), fraude à licitação (Lei nº 8.666/93, arts. 90, *caput* e 96, III c/c 84, § 2º) e peculato (CP, art. 312).

A inicial acusatória for recebida em 26 de agosto de 2021 (cf. decisão ID 705454454).

2. Citados, os Réus apresentaram respostas à denúncia.

3. ERIKA MESQUITA TEIXEIRA ofereceu resposta à acusação (ID 760994447), arguindo, preliminarmente, não ter o Ministério Público instruído a denúncia com cópia integral (i) do procedimento de busca e apreensão realizado em seu desfavor; (ii) da interceptação telefônica realizada na fase inquisitiva, e; (iii) do procedimento de quebra de sigilo bancário que a alcançou (ID 760994447, p. 12), circunstância que indica a rejeição da inicial acusatória.

Ainda em sede preliminar aponta a nulidade das provas obtidas em sede de investigação criminal, por manifesta violação ao princípio do juiz natural. Aduz que "... a remessa do procedimento investigativo ao TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS somente ocorreu, relembre-se, após o cumprimento de mandados de busca e apreensão na própria Secretaria de Saúde, apreensão de telefones celulares, quebra do sigilo telefônico, bancário e telemático de



funcionários subordinados ao secretário de saúde" (ID 760994447, pp. 18-19 – grifos do original). E prossegue, *verbis*:

Entre outras coisas, houve inúmeras menções ao nome de FRANCISCO ARAÚJO, no próprio pedido de busca e apreensão e em outras cautelares na primeira fase da OPERAÇÃO FALSO NEGATIVO. O Secretário de Saúde é mencionado em **todas as provas técnicas produzidas pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS que embasaram a deflagração da primeira fase.**

É preciso que se deixe claro a verdade: os elementos probatórios que lastreiam a acusação contra o corréu FRANCISCO já se encontravam disponíveis à acusação no momento da deflagração da primeira fase da Operação.

Por que, então, não direcionar os pedidos de cautelares investigativas da primeira fase da OPERAÇÃO FALSO NEGATIVO ao TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS, que era, à época, o Juízo natural da causa?

Porque houve efetiva e maldosa sonegação da Jurisdição do TJDF, com a finalidade de investigar detentor de foro por função em primeiro grau de jurisdição. Ao MPDFT coube conduzir o inquérito do modo e da forma como bem entendesse.

É bem verdade que ERIKA MESQUITA nunca foi detentora de foro por função. Por outro lado, a princípio, era o TJDF o órgão judicial competente para investigar o secretário FRANCISCO ARAÚJO e a ora defendente, em face da conexão probatória. **Era o TJDF, até o declínio da competência, o Juiz natural da causa.** Caberia àquela Corte deliberar sobre: quebra de sigilo bancário, interceptação telefônica, interceptação telemática, busca e apreensão, entre outras cautelares investigativas deferidas pela 5ª VARA CRIMINAL DE BRASÍLIA-DF. (ID 760994447, p. 19 – grifos do original)

Argui, em seguida, nulidade decorrente da incompetência absoluta do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios para o processo e julgamento da demanda, eis que os procedimentos licitatórios pretensamente fraudados, cujo objeto consistia na aquisição de insumos e serviços destinados ao combate da pandemia do COVID-19, envolviam recursos oriundos do Sistema Único de Saúde – SUS, circunstância que atrairia a competência da Justiça Federal (ID 760994447, p. 27).

No mérito, sustenta que a imputação atinente ao delito do art. 89, da Lei nº 8.666/93 é insubsistente, eis que a Lei nº 13.979/2020, em seu art. 4º, na redação dada pela Lei nº 14.035, de 2020, dispensou a licitação "... para aquisição ou contratação de bens, serviços, inclusive de



engenharia, e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional de que trata esta Lei" (ID 760994447, pp. 30-31).

Assevera, por outro lado, que jamais teve competência para atestar a adequação das empresas participantes das licitações referidas na denúncia, não possuindo qualquer competência decisória (ID 760994447, pp. 34-35). Afirma que o Ministério Público "... não descreveu a elementar subjetiva do crime, qual seja, o dolo. Não se demonstram as bases para a imputação de que o pretense *error in procedendo* no procedimento de dispensa de certame licitatório ocorreu de forma intencional. **Há mera responsabilidade objetiva**" (ID 760994447, p. 38 – grifos do original).

Outrossim, sustenta serem manifestamente improcedentes as irrogações feitas quanto à prática dos crimes de fraude ao caráter competitivo de licitação (Lei nº 8.666/93 art. 90) e fraude à licitação (Lei nº 8.666/93 art. 96). É que os fatos descritos pelo Acusador remetem a hipóteses de dispensa de licitação. Se houve dispensa, como cogitar-se de fraude ao caráter competitivo de licitação e/ou fraude à licitação? (ID 760994447, pp. 38-39).

Afirma, em seguida, que a acusação atinente ao delito de organização criminosa ressoa-se do qualquer suporte probatório. A propósito, assevera, *verbis*:

No caso em tela, não há o mínimo indício de autoria ou participação da defendente no fato narrado na denúncia. Em particular, não há qualquer elemento que vincule uma conduta comissiva, omissiva, dolosa ou culposa por parte da acusada aos fatos. Essa circunstância se traduz em flagrante violação ao direito de defesa. É que *'a inobservância por parte do órgão acusador da descrição mínima da conduta imputada, em última análise, implica a incumbência do denunciante em demonstrar, ou não, a participação no ilícito penal'*" (ID 760994447, p. 41 – grifos do original).

Sustenta, quanto à imputação do crime de peculato, que a denúncia não se fez acompanhar do "... mais remoto indício de que a defendente tenha obtido qualquer espécie de vantagem. Ela também nunca dispôs juridicamente da posse de quaisquer valores públicos.



Não há nenhum indício de que ela tenha o liame subjetivo com qualquer outro acusado para apropriar de bens públicos ou para devia-los em favor de alguma empresa privada" (ID 760994447, p. 49).

4. FRANCISCO ARAÚJO FILHO, em sua resposta à denúncia (ID 767672475), sustenta que "... deve ser **declarada a nulidade dos elementos colhidos perante o Juízo** que, desde o princípio da investigação, era **manifestamente incompetente**. De outro lado, (...) tem-se que a hipótese seria de **rejeição da denúncia**, seja pela **inépcia**, seja pela **atipicidade das condutas** narradas..." (ID 767672475, p. 13 – grifos do original).

Argumenta que a investigação que deu origem à presente ação penal teve como fim "... averiguar suposta malversação de verbas repassadas para a Secretaria de Saúde do Distrito Federal pelo Sistema Único de Saúde para o combate da pandemia do COVID-19" (ID 767672475, p. 15 – grifos do original). Referindo-se aos quatro procedimentos de dispensa de licitação mencionados na denúncia (procedimentos nº 0060.00106136/2020-61, 0060.00159341/2020-29, 0060.00173692/2020-42 e 0060.00180684/2020-52), indica que todos versam sobre a recursos oriundos dos cofres da União Federal, eis que vinculados ao Sistema Único de Saúde (ID 767672475, pp. 15-16).

Conclui ser "... manifesto que os valores utilizados no presente caso são inquestionavelmente aqueles **provenientes do Sistema Único de Saúde, sujeitos ao controle do Tribunal de Contas da União**, sendo flagrante o **interesse da União na sua aplicação**, a atrair, por via de consequência, a aplicação do art. 109, inciso IV, da Constituição Federal" (ID 767672475, p. 18 – grifos do original).

No que diz respeito à aventada inépcia da denúncia, assere que "... a denúncia é completamente silente sobre qual seria a conduta do Defendente que permitiria afirmar ter ele promovido, constituído, financiado ou integrado organização criminosa e,



muito menos, ter exercido o comando do afirmado grupo" (ID 767672475, p. 37 – grifos do original).

Em seguida, afirma, *verbis*:

A denúncia também **não descreve qual teria sido a conduta de FRANCISCO ARAÚJO que teria possibilitado as alegadas irregularidades envolvendo os procedimentos da Secretaria de Saúde e o desvio de verbas**, sobretudo no que diz respeito às justificativas lançadas nos processos de contratação, à restrição do caráter competitivo do certame, ao afirmado superfaturamento ou recebimento de produto de marca diversa da contratada, mesmo porque, consoante já salientado, **tais atribuições cabiam a outros servidores** (ID 767672475, pp. 37-38 – grifos do original).

(...)

No caso concreto, é flagrante que o Ministério Público **não tratou de descrever, de forma minimamente individualizada, como se dava a participação do Defendente na suposta conduta delitiva**, o que, por consequência, impede que ele possa impugnar os pontos que considera inverídicos ou infundados.

Para além das **ilações lançadas ao longo da peça vestibular**, tem-se que o Ministério Público **não apontou, nem mesmo em tese, como teria se dado a alegada “influência” de FRANCISCO ARAÚJO no esquema narrado**, não indicando, neste ponto, qualquer argumento que possibilite a real compreensão dos crimes supostamente praticados pelo Defendente no âmbito da afirmada organização criminosa (ID 767672475, p. 39 – grifos do original).

Aduz, por fim, a inépcia da denúncia, eis que não apontou os “elementos mínimos” para a caracterização dos crimes de organização criminosa e peculato (ID 767672475, p. 41). Argumenta que “para que se possa falar na **configuração do crime de organização criminosa de forma autônoma**, é imprescindível a demonstração de requisitos específicos, tais como **a habitualidade e a divisão de tarefas**, o que não fica demonstrado na narrativa ministerial” (ID 767672475, p. 42 – grifos do original).

No que toca ao delito de peculato, afirma que “... a denúncia **não traz qualquer elemento** a partir do qual seja possível atestar que FRANCISCO ARAÚJO tinha conhecimento das afirmadas irregularidades envolvendo o certame, e muito menos, que



o Defendente sabia que havia superfaturamento do contrato, eis que, como já salientado, ele não detinha atribuição para analisar a documentação, para realizar o orçamento ou para emitir as notas de empenho em favor das vencedoras" (ID 767672475, p. 43 – grifos do original).

5. EDUARDO HAGE CARMO apresentou resposta à inicial acusatória (ID 772598530), argumentando que a denúncia oferecida em seu desfavor fundou-se em relatório produzido pela Assessoria de Análise Processual e de Informação (ANAPI) do Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios a partir de mensagens de WhatsApp contidas em seu aparelho social. Referido documento, afirma, é imprestável, pois "... nega as principais afirmações extraídas de sua análise e, diferentemente do alegado, o que se pode afirmar, a partir dele, é que jamais houve contato - seja telefônico, presencial, por WhatsApp, e-mail ou qualquer outra forma - entre Eduardo Hage e Roberta Cheles ou quaisquer outros representantes da Biomega ou de outras empresas privadas" (ID 772598530, p. 15 – grifos do original).

Passando em revista às imputações feitas na denúncia, diz que, a propósito do crime de organização criminosa, a inicial acusatória nada afirma sobre o "... indispensável liame subjetivo entre o ora defendente e os alegados membros da 'organização', que não fossem as próprias relações de trabalho - no tocante aos dirigentes da SES - ou ao nunca demonstrado contato telefônico, telemático, por WhatsApp, e-mail ou qualquer outra forma, no atinente a funcionários, dirigentes ou representantes de empresas ('membros externos)" (ID 772598530, p. 17 – grifos do original).

E prossegue, *verbis*:

Seja como for, **não se reuniram indícios** para demonstrar (1) **o dolo dos acusados de se associarem**, *ab initio*, com a finalidade de praticar crimes indeterminados, e, inclusive, elementos que comprovem a delimitação temporal dessa associação; a denúncia se limita a descrever indícios de materialidade de crimes determinados, imputados a alguns dos denunciados, sem evidenciar a existência de uma associação autônoma; (2) **o efetivo liame subjetivo ente os membros** com o intuito de se colocarem



à disposição da Orccrim – que deve ser distinguido de meras relações de trabalho; bem como (3) **a permanência e estabilidade dessa associação** ao longo do tempo, deferenciando-a do concurso de agentes para o cometimento de crimes em concurso material ou continuidade delitiva” (ID 772598530, p. 23 – grifos do original).

No que atine ao aventado cometimento dos crimes licitatórios, aduz que a denúncia encerra imputação genérica e pretende criminalizar atos que constituem o regular exercício de suas atribuições enquanto Subsecretário de Vigilância à Saúde da SES/DF (ID 772598530, pp. 47-61).

A acusação da prática do delito de peculato, sustenta, foi vazada em "... imputação 'coletiva', vaga e genérica a um grupo de agentes públicos e representantes de empresas privadas, **sem a especificação**, ao menos no tocante a **EDUARDO HAGE CARMO, de condutas e ações individuais**, como é elementar em qualquer processo penal” (ID 772598530, p. 63 – grifos do original).

6. JORGE ANTÔNIO CHAMON JÚNIOR, em sua resposta à acusação (ID 776486475), sustenta, preliminarmente, a nulidade de todos os elementos de prova colhidos na fase inquisitiva, eis que obtidos a partir de decisões proferidas por autoridade judiciária absolutamente incompetente (Justiça do Distrito Federal e dos Territórios - ID 776486475, p. 04). Nesse sentido, assevera, *in verbis*:

Também no presente caso deve ser reconhecida a nulidade das provas colhidas pelo Juízo incompetente, uma vez que obtidas em descon sideração ao postulado constitucional do Juízo Natural (artigo 5º, inciso LIII, da CF/88).

(...)

A matéria tratada na ação penal diz respeito a contratações diretas realizadas pela Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal (SES/DF), com recursos do Fundo de Saúde do Distrito Federal, que é **abastecido pelo Fundo Nacional de Saúde no âmbito do Sistema Único de Saúde, ou seja, verbas públicas federais**.

A competência da Justiça Federal era clara, desde o início das investigações, de maneira que o caso em tela, assim como no precedente invocado, do STJ (STJ: RHC 130.197/DF. QUINTA TURMA, Relator: Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, julgado em 27/10/2020, DJe: 12/11/2020), não autoriza a aplicação da teoria do juízo aparente (ID 776486475, pp. 11-12 – grifos do original).



Ainda em sede preliminar, aponta a inépcia da inicial acusatória, pois deixa de "... individualizar concretamente a participação do Defendente nos alegados crimes, com todas as circunstâncias necessárias" (ID 776486475, p. 18). Argumenta que "... todas as imputações lançadas na inicial acusatória, ao menos no que diz respeito ao Defendente, decorrem de mera reprodução de atribuições típicas na então posição de Diretor do LACEN/SES/DF" (ID 776486475, p. 19).

No que diz respeito ao mérito da imputação, nega ter tido qualquer participação nos delitos referidos na denúncia (ID 776486475, p. 21).

7. RICARDO MENDES TAVARES, em resposta à denúncia (ID 779337023), arguiu, preliminarmente, a nulidade "... de todos os atos praticados pelo Tribunal de Justiça do DF e pelo Juízo da 05ª Vara Criminal da Justiça do Distrito Federal, uma vez que é patente o prejuízo em face do defendente dos atos praticados pelo juízo incompetente, bem como sempre foi do conhecimento daquelas autoridades a origem federal das verbas que instruíram os procedimentos de dispensa de licitação - não podendo se cogitar a denominada teoria do Juízo aparente" (ID 779337023, p. 09 – grifos do original).

Ainda em sede preliminar, sustenta a inépcia da denúncia, por isso que, a pretexto de descrever os delitos a si imputados, empreende narrativa genérica e em tudo divorciada do que exige o art. 41, da Lei Processual Penal (ID 779337023, pp. 14-15). Afirma que, em relação ao delito de organização criminosa, "... em momento algum, a peça de acusação demonstrou como o defendente teria se aliado a outras pessoas, de forma estável, permanente, organizada e com divisão de tarefas, para a prática de crime" (ID 779337023, p. 16 – grifos do original).

Adiante, a propósito dos crimes previstos nos arts. 89, *caput* e 90, *caput*, da Lei nº 8.666/93, observa ter sido denunciado "... **sem qualquer descrição de sua conduta**. É dizer, não se descreveu qualquer conduta criminosa, **muito menos como poderia ter o**



defendente concorrido para a referida prática criminosa" (ID 779337023, p. 22 – grifos do original).

Vício idêntico – o da ausência de descrição da conduta delitiva – tem como presente no que diz respeito à imputação do delito de peculato desvio, seja sob a modalidade tentada, seja sob a modalidade consumada. Aduz que a denúncia não apontou uma única atitude/ação do Defendente que tanto configurasse, limitando-se a arrolar seu nome entre aqueles supostos responsáveis pelo crime (ID 779337023, pp. 23-25 e 29-30).

Em relação à acusação da prática dos delitos referidos nos artigos 89, *caput* e 90, *caput* e 96, III, da Lei nº 8.666/93 – dispensa de licitação nº 20/2020 -, argumenta ser inepta a inicial acusatória, pois refere "... genericamente atos que se confundiram com os próprios do exercício público, em nítida responsabilização objetiva. (...) Basicamente, entendeu-se que o defendente cometeu crime, pois supostamente foi cientificado sobre determinados fatos, trocou mensagens, além de ter sido consultado pelos demais integrantes da Secretaria de Saúde sobre o procedimento licitatório sob investigação - algo inerente ao exercício de sua função" (ID 779337023, pp. 26-27 – grifos do original).

Aponta, outrossim, a ausência de justa causa para a instauração da instância penal, pois "... as supostas provas que dão, em tese, lastro à acusação não podem sequer ser consideradas como indícios, mas, apenas suposições infundadas..." (ID 779337023, p. 32). Diz que "... TODOS os elementos de informação que sustentam a peça acusatória - em face do defendente - são decorrentes de **interpretações/suposições** das conversas obtidas por meio do aplicativo whatsapp entre os integrantes da Secretário (*sic*) de Saúde" (ID 779337023, pp. 31-32 – grifos do original).

Após ter assentado que não tinha qualquer proximidade com o corrêu FRANCISCO ARAÚJO FILHO, apontado pela denúncia como "líder" de "organização criminosa" que atuava no âmbito da Secretaria da Saúde do



Distrito Federal, sustenta que sua atuação na execução dos serviços contratados junto à empresa BIOMEGA (testagem via *Drive-Thru* para detecção do COVID-19) decorreu do regular exercício das atribuições do cargo de secretário adjunto de assistência à saúde, não tendo tido qualquer participação no processo de dispensa de licitação que lhe antecedeu (ID 779337023, pp. 57-59).

8. EMMANUEL DE OLIVEIRA CARNEIRO ofereceu resposta à denúncia (ID 786594463), postulando sua absolvição sumária, "... haja vista que estava apenas cumprindo ordens" (ID 786594463, p. 14). Aponta a inépcia da denúncia, vez que "... foi imputado ao acusado os crimes acima mencionados, onde SUPOSTAMENTE o acusado participou de uma organização criminosa somente por manter conversas no aplicativo Whatsapp com seus chefes" (ID 786594463, 16 – grifos do original).

Suscita a nulidade das provas/elementos de convicção obtidos na fase inquisitiva, por isso que fruto de decisões proferidas por autoridade judiciária – Justiça do Distrito Federal e Territórios – manifestamente incompetente, sendo inaplicável o aproveitamento dos referidos atos com base na teoria do juízo aparente (ID 786594463, pp. 17-31). Nesse sentido, afirma que o "... Juízo da 5ª Vara Criminal do DF é sabidamente incompetente desde o início de sua atuação, pois a competência da Justiça Federal para processar e julgar ações que envolvam recursos transferidos da União para Estados e Municípios no âmbito do SUS já é matéria antiga pacificada na jurisprudência dos Tribunais Superiores" (ID 786594463, p. 21).

No mérito, requer lhe seja assegurado o direito de "... ser ouvido na fase investigativa da presente ação, a fim de que se respeite a igualdade processual, ampla defesa e contraditório" (ID 786594463, p. 33).

9. GLEN EDWIN RAYWOOD TAVES, em resposta à denúncia (ID 789573468), argui a inépcia da denúncia, eis que não apontou provas e/ou indícios que acertassem sua participação nos delitos tidos por perpetrados (Lei nº 8.666/93 arts. 89, § único e 90, *caput*, Código Penal art. 312 - ID 789573468, pp. 04-05).



Sustenta, outrossim, a ausência de justa causa para a acusação, por isso que (i) não houve qualquer prejuízo ao Erário pelos fatos referidos na denúncia (suposta irregularidade na habilitação da empresa LUNA PARK BRINQUEDOS no procedimento de dispensa de licitação e, bem assim, no fornecimento de Kits de teste para COVID-19), e; (ii) o Tribunal de Contas da União persiste na análise da regularidade do procedimento (ID 789573468, pp. 10-13).

Em seguida, aponta a ausência de justa causa para a ação penal no que toca aos crimes previstos na Lei nº 8.666/93, em virtude da inexistência do dolo específico. Nesse sentido, diz que a inicial acusatória não se fez acompanhar de provas que permitam concluir ter se portado com o fim de fraudar o procedimento licitatório (ID 789573468, pp. 17-22).

Aponta, ainda, a ausência de justa causa quanto à acusação da prática de peculato. A propósito, afirma que a inicial acusatória não indica qual foi a conduta que teria patrocinado, de sorte a desviar recursos do Erário (ID 789573468, pp. 23-30).

10. EDUARDO SEARA MACHADO POJO DO REGO, em resposta à denúncia (ID 789756952), após explicitar os termos da acusação deduzida em seu desfavor, observa que "... ao longo de 203 páginas, a denúncia se limitou a apresentar trechos de conversas do aplicativo Whatsapp para sugerir a participação de defendente nas supostas empreitadas criminosas. No entanto, quando inseridas no real contexto fático, as mensagens destacadas revelam que Eduardo Pojo jamais aderiu a qualquer prática criminosa, sendo certo afirmar que seu trabalho com Subsecretário foi ético e técnico, ao cobrar que os prazos e as regras das contratações durante a pandemia fossem cumpridas" (ID 789756952, pp. 03-04 – grifos do original).

Suscita, preliminarmente, a nulidade dos elementos e provas colhidos perante Juízo incompetente (ID 789756952, p. 05). Argumenta que o Juízo Distrital (Vara Criminal e Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios) "... tinha conhecimento de sua incompetência desde o início, na medida em que o procedimento licitatório objeto da investigação sempre



esteve relacionado com verbas federais”, sendo de todo impertinente o aproveitamento das decisões que proferiu sob o pálio da teoria do juízo aparente (ID 789756952, p. 05).

Aduz, em seguida, a ausência de justa causa da denúncia no que toca à imputação do crime de organização criminosa, dada a ausência de demonstração mínima da *affectio criminis societatis* (ID 789756952, p. 10). Transcreve inúmeros diálogos mantidos via Whatsapp pelo Acusado e demais servidores da Secretaria de Saúde do Distrito Federal para sustentar não haver sequer indício de que teria (o Defendente) se irmanado ao corrêu FRANCISCO ARAÚJO FILHO para fins de constituir a aventada organização criminosa (ID 789756952, pp. 10-36).

Aponta, outrossim, a insubsistência da inicial acusatória no que diz respeito à acusação da prática dos crimes licitatórios e contra a administração pública (ID 789756952, p. 36). A esse respeito, observa que “... a denúncia é permeada de achismos e de ilações descontinuadas contra Eduardo Pojo, a exemplo deste fato de Kadu testes/ventiladores, em que insere uma troca de mensagens limitada, por parte do acusado, dentro da constatação de que se tratou de uma conduta praticada no contexto de uma associação criminosa articulada” (ID 789756952, p. 37).

11. IOHAN ANDRADE STRUCK, em sua defesa prévia (ID 794023954), após informar não ter sido ouvido na fase inquisitiva, malgrado tenha se colocado à disposição dos investigadores, requer seja determinado “... ao Ministério Público Federal ou à Polícia Federal que proceda à (sua) oitiva” (ID 794023954, p. 03).

12. DURAI BAZZI apresentou resposta à denúncia (ID 957477663), informando que jamais foi “... sócio oculto de uma empresa (...) de importação e exportação participando de uma licitação milionária...” (ID 957477663). Reiterou as razões constantes da defesa prévia oferecida perante a Justiça do Distrito Federal e Territórios, postulando o trancamento da ação penal.



13. RAMON SANTANA LOPES DE AZEVEDO, ao ensejo de sua resposta à denúncia (ID 1207950290), postula que "... não cometeu nenhum crime tipificado na Lei de Licitações simplesmente porque os testes para a detecção do coronavírus poderiam ser adquiridos por dispensa de licitação, nos expressos termos da **Lei 13.979/2020** e ainda mais em razão do **estado de calamidade pública** declarado nacionalmente, o que autorizaria a aquisição por dispensa de licitação com base na anterior Lei 8.666/1993" (ID 1207950290, p. 10 – grifos do original).

Observa ser insubsistente a acusação de que teria cometido o crime de peculato, já que a prova dos autos não indica ser sua a responsabilidade pela agilização de procedimento de dispensa de licitação, cujo objeto era a aquisição de testes para a detecção do COVID-19. Diz que "... a denúncia não aponta nenhum benefício recebido por RAMON, direta ou indiretamente, de quem quer que seja" (ID 1207950290, p. 15 – grifos do original).

Conclui dizendo que "... não tendo RAMON participado dos crimes que, se praticados em concurso com outros agentes, configuraria o de organização criminosa, fica evidenciado que desse crime especial ele também não participou" (ID 1207950290, p. 16 – grifos do original).

14. MAURO ALVES PEREIRA, EDUARDO ANTONIO PIRES CARDOSO, ROBERTA CHELES DE ANDRADE VEIGA e NICOLE KARSOKAS, em resposta à inicial acusatória (ID 1259711791), após contextualizarem os fatos que desaguarão na contratação pelo Governo do Distrito Federal da Biomega Medicina Diagnóstica Ltda. (ID 1259711791, pp. 01-05), arguem a nulidade das decisões proferidas pela Justiça do Distrito Federal e Territórios (5ª Vara Criminal de Brasília e Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios), pois "... as verbas envolvidas nas contratações que eram objeto das investigações tinham origem em recursos da União, mais especificamente do SUS, submetidas à fiscalização do Tribunal de Contas da União" (ID 1259711791, p. 08).



Indicam que, desde o início das investigações, era manifesta a circunstância de que as verbas supostamente malversadas eram oriundas da União Federal, daí porque (i) deveria a matéria ter sido submetida à cognição da Justiça Federal, e; (ii) inaplicável a teoria do juízo aparente, de sorte a justificar a pretendida convalidação das decisões proferidas por Órgãos Judiciários absolutamente incompetentes (ID 1259711791, pp. 08-10).

Requerem, outrossim, o reconhecimento da nulidade das buscas e apreensões realizadas em 25 de agosto de 2020, na residência e na mesa profissional de ROBERTA CHELES DE ANDRADE VEIGA, por isso que inobservada a exigência do art. 7º, § 6º, da Lei nº 8.906/94 (realização de diligência sem o acompanhamento de representante da Ordem dos Advogados do Brasil - ID 1259711791, pp. 11-14).

Apontam, em seguida, a nulidade da denúncia, por isso que secundada em procedimento investigativo no curso do qual não se oportunizou suas oitivas. Sustentam, a esse respeito, "... que os arts. 5º, inc. IV, da CF e 6º, inc. V, do CPP exigem que a autoridade que preside a apuração promova a oitiva do investigado, ou, pelo menos, que se lhe dê a oportunidade para que se manifeste, antes que se ponha termo na fase de apuração" (ID 1259711791, p. 15).

Afirmam a inépcia da inicial acusatória, eis que contém imputações genéricas, que não indicam quais os fatos que se lhes atribui "... ou, como se dá à p. 195, a denúncia a eles se refere em conjunto, com a afirmação genérica de que todos, ao mesmo tempo, seriam os responsáveis por 'nova fraude em prejuízo da Fazenda Pública entregando os testes da marca WONDFO', sem que se tivesse esclarecido, ainda, como a entrega de uma marca de teste por outra configuraria prejuízo ao erário, já que a contratação da Biomega fora para a realização de exames e a entrega de laudos, e isto se deu" (ID 1251971791, p. 17 – grifos do original).



Aduzem que acusação lavrada com semelhante grau de generalidade, a um só tempo, viola o art. 41, da Lei Processual Penal e obsta o exercício do direito de defesa (ID 1259711791, pp. 17-21).

Argumentam, ainda em sede preliminar e com vistas à pretendida absolvição sumária, pela “ausência evidente de crimes” (ID 1259711791, pp. 21-28). No que diz respeito à acusação da prática de crimes previstos na Lei nº 8.666/90 (arts. 89, *caput* e § único; 90, *caput*, 96, III), observam que, dada a expressa autorização legal para a dispensa de licitação (Lei nº 13.979/2020), “... não se há de falar em dispensa indevida de processo licitatório” (ID 1259711791, p. 22). Dizem que, estabelecida a desnecessidade de instalação de procedimento licitatório (Lei nº 13.979/2020), não há que se falar dos crimes de frustração do caráter competitivo do certame ou de fraude à execução do objeto licitado, pela entrega de mercadoria diversa daquela contratada (ID 1259711791, p. 24). Indicam que a “... Biomega foi contratada para a prestação de serviço, inexistindo na avença exigência de entrega de kits ou a realização de exames de uma marca determinada, fazendo atípicas as condutas atribuídas aos Defendentes” (ID 1259711791, p. 24). Anotam não ter sido comprovado e quantificado o suposto prejuízo causado pela “fraude”, circunstância que obsta o accertamento da materialidade do crime (ID 1259711791, p. 24).

Apontam que “... os fatos imputados aos Defendentes qualificados no art. 312 do CP constituiriam, em tese, elementares dos crimes definidos nos art. 90 e 96 da Lei 8.666/90”, pois “... têm natureza de crimes contra a Administração Pública e possuem elementares de natureza patrimonial evidente” (ID 1259711791, p. 25).

Afirmam não haver justa causa para a instauração da instância penal, uma vez que os procedimentos que antecederam a contratação da Biomega Medicina Diagnóstica Ltda. e a prestação de serviços que se seguiu observaram em tudo a legislação aplicável (ID 1259711791, pp. 28-38).

Indicam que a denúncia, ao descrever os ilícitos que teriam perpetrados, não atende as exigências do art. 41, do Código de Processo Penal,



pois não refere condutas que, ao menos em tese, se subsuma nos apontados tipos penais. Assim é que imputa a EDUARDO ANTÔNIO PIRES CARDOSO o cometimento de crime por ter assinado, em nome da Biomega Medicina Diagnóstica Ltda, o contrato nº 079/2020 com a Secretaria de Saúde do Distrito Federal (ID 1259711791, p. 38). A acusação dirigida a MAURO ALVES PEREIRA funda-se exclusivamente na sua condição de administrador da Biomega Medicina Diagnóstica Ltda (ID 1259711791, p. 42), tendo sido afirmado, como fato que consubstancia os delitos então indicados, a circunstância de que "... já tratava com funcionários da Secretaria da Saúde da formalização do contrato, antes mesmo que a escolha da Biomega pelo GDF para a realização dos exames de Covid-19, em *drive-thru*, tivesse sido divulgada..." (ID 1259711791, p. 22). O fato imputado a ROBERTA CHELES DE ANDRADE VEIGA, Advogada da Biomega Medicina Diagnóstica Ltda – o ter enviado a servidores da Secretaria de Saúde do Distrito Federal "termo de referência" de interesse da empresa -, sustentam, "... carece de prova mínima e merece (a acusação) ser rejeitada" (ID 1259711791, p. 44). A imputação direcionada a NICOLE KARSOKAS, funcionária da Biomega Medicina Diagnóstica Ltda e coordenadora de implantação do projeto em Brasília, funda-se na circunstância de que patrocinou a entrega dos testes à Secretaria de Saúde do Distrito Federal antes da assinatura do contrato entre a empresa e o Ente Público, extraindo daí a conclusão de que teria conhecimento da fraude (ID 1259711791, p. 45).

15. Autos conclusos para decisão em 31 de agosto de 2022.

É o relatório.

- II -

DECIDO

16. Conforme explicitarei na decisão ID 705454454, a denúncia atribui aos Réus, a prática, cada a um a seu modo, dos crimes de organização criminosa (Lei nº 12.850/2013, art. 2º, §§ 3º e 4º, II), dispensa indevida de licitação (Lei nº



8.666/93, arts. 89, caput, c/c 84, § 2º), fraude à licitação (Lei nº 8.666/93, arts. 90, caput e 96, III c/c 84, § 2º) e peculato (CP, art. 312). As imputações dirigidas a cada um dos Denunciados encontram-se descritas na referida decisão (ID 705454454, pp. 02-61).

17. As respostas oferecidas pelos Acusados à denúncia, consoante observei no relatório (itens 3 a 14), arguem nulidades e apontam diversas razões que, reconhecidas, importam a afirmação da inépcia da inicial acusatória ou da ausência de justa causa. Inobstante o art. 395, do Código de Processo Penal, estipular ser a inépcia da denúncia ou queixa-crime e a falta de justa causa para o exercício da ação penal causas de rejeição da denúncia (incisos I e III), seu exame (ou reexame) pelo juiz da causa na fase da absolvição sumária é possível, eis que ausente preclusão.

Os Réus, segundo as regras aplicáveis ao procedimento comum (CPP arts. 394 e seguintes), somente tomam conhecimento da denúncia ou queixa-crime após seu recebimento pelo juiz da causa. Em assim sendo, questões atinentes à regularidade formal da inicial acusatória, à presença das condições da ação, dos pressupostos processuais e das condições de procedibilidade, podem e devem ser suscitadas pelos Acusados na primeira oportunidade que têm de se manifestar nos autos. A garantia constitucional do contraditório¹ assegura aos demandados não só a possibilidade de discutir a matéria, mas também o direito de obter do órgão judiciário pronunciamento a respeito. Tratam-se de questões, repita-se, sobre as quais não se operou preclusão.²

18. Isto posto, passo ao exame das alegações apresentadas nas respostas à acusação, tendo presente os termos em que vazada a imputação ministerial.

ÉRIKA MESQUITA TEIXEIRA, FRANCISCO ARAÚJO FILHO, JORGE ANTÔNIO CHAMON JUNIOR, RICARDO MENDES TAVARES, EMMANUEL DE OLIVEIRA CARNEIRO, EDUARDO SEARA MACHADO POJO DO REGO, MAURO ALVES PEREIRA, EDUARDO ANTONIO PIRES CARDOSO, ROBERTA CHELES DE ANDRADE VEIGA e NICOLE KARSOKAS arguem a nulidade referida no art.

1 Constituição Federal Art. 5º, LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

2 Confira-se, a esse respeito: LOPES JR., Aury. **Direito processual penal**. 10ª ed. São Paulo: Saraiva, 2013, pp. 941-942.



564, I, da Lei Processual Penal.³ Afirmam que os elementos de convicção que secundam a denúncia foram obtidos a partir de decisões proferidas, na fase investigativa, por Juízos absolutamente incompetentes (5ª Vara Criminal da Circunscrição Judiciária de Brasília e Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios). Apontam a impossibilidade do aproveitamento das decisões proferidas por aqueles Juízos, eis que a razão da incompetência da Justiça do Distrito Federal era patente desde o início das investigações. Proclamam a ilicitude das provas obtidas a partir das decisões proferidas por Juízos absolutamente incompetentes, o que importará no reconhecimento da ausência de justa causa para a instauração da instância penal.

19. Conforme se extrai da inicial acusatória (cf. decisão ID 705454454, pp. 02-61), os delitos supostamente cometidos pelos Réus decorrem de fraudes ocorridas em quatro procedimentos de dispensa de licitação (procedimentos nº 0060.00106136/2020-61, 0060.00159341/2020-29, 0060.00173692/2020-42 e 0060.00180684/2020-52), nos quais seriam aplicados valores repassados à Secretaria de Saúde do Distrito Federal pelo Sistema Único de Saúde para o combate da pandemia do COVID-19. **Tratam-se de recursos da União Federal, cuja aplicação está sujeita ao controle do Tribunal de Contas da União.**

Referida circunstância não era ignorada pelos agentes públicos (investigadores e autoridades judiciárias) que intervieram na fase inquisitiva, seja por conta da dotação orçamentária de origem dos recursos, seja pelas sucessivas alegações formuladas pelos então Investigados, que pretendiam fosse o procedimento encaminhado à Justiça Federal, *ex vi* do art. 109, IV, da Constituição Federal.⁴

Precisamente por isso, decidiu o Superior Tribunal de Justiça (RHC nº 142.038/DF, cf. comunicação vista no ID 506363924, p. 326) pela incompetência da Justiça do Distrito Federal e Territórios para o processo e julgamento desta ação penal, determinando seu encaminhamento à Justiça Federal, Seção Judiciária do Distrito Federal.

³ CPP art. 564. A nulidade ocorrerá nos seguintes casos: I –por incompetência, suspeição ou suborno do juiz.

⁴ CF art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: (...) IV – os crimes políticos e as infrações penais praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, excluídas as contravenções e ressalvada a competência da Justiça Militar e da Justiça Eleitoral.



20. Em assim sendo, **não vejo como aproveitar as decisões proferidas pela Justiça do Distrito Federal e Territórios na fase inquisitiva, com esteio na teoria do juízo aparente.** É que a incompetência dos citados Órgãos Judiciários era manifesta, seja pelo claro interesse da União Federal na exata aplicação de seus recursos, transferidos aos Estados pelo Sistema Único de Saúde, seja pelo reiterado entendimento do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, afirmando a competência da Justiça Federal para o processo e julgamento de ações penais onde se apuram fraudes na aplicação de referidos valores.

As decisões proferidas pela 5ª Vara Criminal da Circunscrição Judiciária de Brasília e pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios são nulas por violação do princípio do juiz natural (CF art. 5º, XXXVII e LIII c/c 109, IV). Em consequência, as provas obtidas a partir daqueles provimentos judiciárias são ilícitas, sendo de todo imprestáveis.⁶

21. Observo que **o aproveitamento de decisões proferidas por Órgão Judiciário absolutamente incompetente com fundamento na teoria do juízo aparente é excepcional.** Sua admissão, por força mesma da violação do princípio do juiz natural, deve se dar somente naquelas hipóteses em que haja justificada controvérsia quanto ao Juízo competente para o conhecimento do feito, de sorte a que se pudesse sustentar ser a autoridade judiciária processante aparentemente competente.

A propósito do tema e situando com acerto os contornos da questão relativa à garantia do juiz competente e o disposto no art. 567, da Lei Processual Penal⁷, assim afirmam Ada Pellegrini Grinover, Antonio Scarance Fernandes e Antonio Magalhães Gomes Filho, *verbis*:

O Código de Processo Penal, de 1941, foi promulgado na vigência da Constituição de 1937, que havia suprimido as garantias do juiz natural, em

5 CF art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) XXXVII – não haverá juízo ou tribunal de exceção; (...) LIII – ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente.

6 CF art. 5º, LVI – são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos.

CPP art. 157. São inadmissíveis, devendo ser desentranhadas do processo, as provas ilícitas, assim entendidas as obtidas em violação a normas constitucionais ou legais.

7 CPP art. 567. A incompetência do juízo anula somente os atos decisórios, devendo o processo, quando for declarada a nulidade, ser remetido ao juiz competente.



seu dúplice aspecto (proibição dos tribunais de exceção e garantia do juiz constitucionalmente competente).

Não era estranho, então, que a lei dispusesse, no art. 567: “A incompetência do juízo anula somente os atos decisórios, devendo o processo, quando for declarada a nulidade, ser remetido ao juiz competente”.

Já se viu, porém, que a doutrina mais avisada, a partir da Constituição de 1946, entendeu ser inexistente o processo instaurado perante Justiça incompetente, por haver violação das normas constitucionais e por não ressalvar a Constituição os atos não decisórios.

Agora, em face do texto expresso da Constituição de 1988, que erige em garantia do juiz natural a competência para *processar e julgar* (art. 5º, LIII, da CF), não há como aplicar-se a regra do art. 567 do CPP aos casos de incompetência constitucional: não poderá haver aproveitamento dos atos não-decisórios, quando se tratar de competência de jurisdição, como também de competência funcional (hierárquica e recursal), ou de qualquer outra, estabelecida pela Lei Maior. Por isso nova leitura também merece o art. 564, I, do CPP, no que respeita à incompetência constitucional: neste caso, não ocorrerá nulidade, mas inexistência dos atos praticados pelo juiz incompetente.⁸

22. No caso *sub examine*, cuida-se de apurar suposta malversação de valores repassados pela União Federal ao Fundo de Saúde do Distrito Federal via Sistema Único de Saúde. **A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, em casos que tais, é uníssona em afirmar a competência da Justiça Federal, valendo-se do argumento da súmula nº 208, a saber, “compete à Justiça Federal processar e julgar prefeito municipal por desvio de verba sujeita a prestação de contas perante órgão federal”.**

Tratando de situação semelhante à presente, colhe-se o seguinte julgado daquela Corte, *verbis*:

PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. 1. "OPERAÇÃO GRABATO". INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL. REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA FEDERAL. NULIDADE DOS ATOS PRATICADOS. NÃO RECONHECIMENTO. 2. **TEORIA DO JUÍZO APARENTE. NÃO APLICAÇÃO.** 3. VERBAS DA UNIÃO. COMBATE À PANDEMIA DE COVID-19. HOSPITAL DE CAMPANHA. SUPERVISÃO DIRETA E EXPLÍCITA DA CGU. COMPETÊNCIA FEDERAL MANIFESTA. 4. PREJUÍZO DEMONSTRADO. PRIVACIDADE DEVIADA. JUÍZO SABIDAMENTE INCOMPETENTE DESDE O INÍCIO. **PROVA ILÍCITA.**

⁸ GRINOVER, Ada Pellegrini; FERNANDES, Antonio Scarance e GOMES FILHO, Antonio Magalhães. **As nulidades no processo penal.** São Paulo: Malheiros Editores, 1992, p. 42, grifos do original.



ART. 157 DO CPP. PRECEDENTES. 5. RECURSO EM HABEAS CORPUS A QUE SE DÁ PROVIMENTO.

1. O recorrente pretende anular as investigações relativas à "Operação Grabato", em especial a busca e apreensão, bem como as provas derivadas, em virtude de ter sido deferida por Juízo incompetente, situação já reconhecida pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. **Não se discute, portanto, a incompetência, mas apenas suas consequências.**

2. **A situação dos autos não autoriza a aplicação da teoria do juízo aparente.** Como é de conhecimento, referida teoria autoriza o aproveitamento de atos decisórios emanados por autoridade judicial incompetente que, à época, era tida por aparentemente competente. De fato, nesses casos, a declinação de competência não possui o condão de invalidar as diligências autorizadas por Juízo que até então era competente para o processamento do feito. Contudo, na presente hipótese, não há se falar em competência aparente nem em descoberta superveniente de elementos que atraem a competência da Justiça Federal.

3. A própria decisão que deferiu a busca e apreensão destaca que a investigação se refere a quantias repassadas pela União para combate à pandemia de Covid19, relativa ao hospital de campanha, tendo, inclusive, autorizado que o cumprimento da medida fosse acompanhado pela Controladoria-Geral da União, com compartilhamento de provas.

Ademais, é assente na doutrina e na jurisprudência a competência da Justiça Federal para processar e julgar os feitos e procedimentos relativos ao desvio de verbas da saúde repassadas pela União, haja vista o dever do governo federal de supervisionar essas verbas (Fundo de Saúde do Distrito Federal, oriundo de repasses da União e fiscalizado pela Controladoria Geral da União e pelo Tribunal de Contas da União).

Precedentes: AgRg no CC 169.033/MG, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2020, DJe 18/05/2020; RHC 111.715/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 24/09/2019, DJe 10/10/2019; HC 52.205/RS, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 03/08/2017, DJe 14/08/2017; RHC 59.287/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 17/11/2015, DJe 25/11/2015.

4. A nulidade indicada se refere ao reconhecimento da incompetência do Juízo que determinou a medida de busca e apreensão. Tem-se, portanto, manifesto o prejuízo suportado pelo recorrente, que teve sua privacidade, a qual é protegida constitucionalmente, devassada por Juízo sabidamente incompetente desde o início. Dessarte, **quem produz prova sem ter competência provoca prova ilícita, nos termos do art. 157 do Código de Processo Penal, sem possibilidade de ter, no ponto, visão utilitária.** Precedente do STJ.



5. Recurso em habeas corpus a que se dá provimento, para reconhecer a nulidade da busca e apreensão, bem como das provas derivadas, com o consequente desentranhamento do caderno investigatório. (RHC 130.197/DF, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, 5ª Turma, unânime, DJe 03/11/2020 - grifos nossos)

Outro não é o entendimento do Supremo Tribunal Federal, conforme se extrai, dentre outros, dos seguintes arestos:

HABEAS CORPUS. DESVIO DE VERBAS DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS. INTERESSE DA UNIÃO. ARTIGO 109, IV DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. SECRETÁRIO DE ESTADO. PRERROGATIVA DE FORO. ATRIBUIÇÃO DA PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA. Procedimentos administrativos criminais - PACs - instaurados para apurar supostos desvios de verbas do Sistema Único de Saúde - SUS. Verbas federais sujeitas à fiscalização do Tribunal de Contas da União. Nítido interesse da União, a teor do artigo 109, IV da Constituição do Brasil. Envolvimento do Secretário de Saúde do Estado do Piauí, a atrair a competência do Tribunal Regional Federal da Primeira Região, bem assim a atribuição da Procuradoria Regional da República. Ordem denegada. (RHC nº 98564, 2ª Turma, unânime, rel. Min. Eros Grau, DJ de 06.11.2009)

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. FRAUDE DE SERVIÇO. VERBAS DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. INTERESSE DA UNIÃO. ANÁLISE DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL E DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 279/STF. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

1. Para chegar à conclusão diversa do acórdão recorrido acerca do interesse da União, o que atrairia a competência para o âmbito da Justiça Federal, seria necessária a análise da legislação infraconstitucional pertinente e uma nova apreciação dos fatos e do material probatório constante dos autos, o que não é possível nesta fase processual (Súmula 279/STF). Precedente.

2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que “a Justiça Federal é competente para processar e julgar ações penais relativas a desvio de verbas do Sistema Único de Saúde” (ARE 999.247, Rel. Min. Edson Fachin). Nesse sentido, veja-se ainda o AI 707.133-AgR, Rel. Min. Teori Zavascki.

3. Agravo interno a que se nega provimento. Agravo interno a que se nega provimento. (AgRegRE nº 1.136.510-RJ, rel. Min. Roberto Barroso, 1ª Turma, unânime, DJe 06.09.2018 – grifos do original)

23. **Incabível, por conseguinte, o aproveitamento dos atos decisórios proferidos pela Justiça do Distrito Federal e Territórios (5ª Vara Criminal da Circunscrição Judiciária de Brasília e Tribunal de Justiça do Distrito Federal e**



dos Territórios), **os quais não se ser nulificados. Os elementos de convicção colhidos nas buscas e apreensões e quebras de sigilos então ordenados e as provas deles derivadas constituem prova ilícita (CF art. 5º, LVI e CPP art. 157), sendo de todo imprestáveis.**

Afastados ditos elementos de convicção, **é força afirmar a ausência de justa causa para o prosseguimento da ação penal**, pois a hipótese acusatória resente-se de elementos mínimos que lhes dê verossimelhança.

Reconsidero, portanto, as decisões que proferi nos autos vinculados a este feito, aproveitando as referidas medidas cautelares, inclusive aquelas que atribuíam aos Réus o cumprimento de prestações diversas (cautelares não detentivas).

Observo, por fim, que o acolhimento da preliminar de nulidade é prejudicial ao exame das demais questões suscitadas pelos Réus que, fundamentadamente, apontam para a inépcia da inicial acusatória e para a ausência de justa causa.

- III -

24. Por todo o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE a ação para o fim de ABSOLVER SUMARIAMENTE os réus FRANCISCO ARAÚJO FILHO, JORGE ANTONIO CHAMON FILHO, IOHAN ANDRADE STRUCK, EDUARDO SEARA MACHADO POJO DO REGO, RICARDO TAVARES MENDES, EDUARDO HAGE CARMO, RAMON SANTANA LOPES AZEVEDO, EMMANUEL DE OLIVEIRA CARNEIRO, ÉRIKA MESQUITA TEIXEIRA, GLEN EDWIN RAYWOOD TAVES, DURAIID BAZZI, EDUARDO ANTONIO PIRES CARDOSO, MAURO ALVES PEREIRA, ROBERTA CHELES DE ANDRADE VEIGA e NICOLE KARSOKAS (CPP art. 397).**

Custas indevidas (Lei nº 9.289, de 04.07.96, artº 6º).

25. **Desconstituo, em consequência, as decisões proferidas pela Justiça do Distrito Federal e Territórios (busca e apreensão,**



quebras de sigilo e decretação de medidas cautelares não detentivas), inicialmente aproveitadas por este Juízo. Determino a imediata restituição aos Réus dos bens apreendidos e, bem assim, revogo as medidas cautelares não detentivas que se encontram em vigor.

Determino à Secretaria que, (i) junte cópia de inteiro teor desta decisão nos processos vinculados a este feito, e; (ii) adote as providências necessárias ao cumprimento desta decisão, na conformidade do parágrafo anterior.

Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Brasília, 13 de fevereiro de 2023.

**MARCUS VINICIUS REIS BASTOS
JUIZ FEDERAL**

